

de 21/10/2005, após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º Para efeito de cobrança, serão considerados os dados cadastrados, ratificados ou retificados pelos usuários no processo de regularização.

§ 2º Será concedido prazo até 31 de dezembro de 2005, a partir da data de publicação desta Resolução, para o cadastramento, ratificação ou retificação das informações disponíveis no banco de dados do CNARH, que serão utilizadas para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a partir de 2006.

§ 3º Serão considerados ratificados, para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a partir de 2006, as informações disponíveis no banco de dados do CNARH do usuário que não atender a convocação no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º As vazões e as cargas poluentes lançadas, apresentadas no formulário a que se refere o art. 4º, serão consideradas para efeito de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a partir de 2006.

§ 5º A situação de um mesmo usuário com vários pontos de derivação, captação ou lançamento num mesmo corpo de água será analisada com base na somatória de seus usos.

Art. 8º Os usos de recursos hídricos nas Bacias PCJ, outorgados ou não, estarão sujeitos às ações de fiscalização e às sanções previstas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução ANA nº 82, de 24 de abril de 2002.

§ 1º Cabe ao usuário instalar, operar e manter sistemas de medição e controle das vazões captadas ou lançadas, em seus aspectos de quantidade e qualidade, registrando os dados observados e medidos, na forma prevista no ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 2º Os sistemas de medição terão metodologia e métodos acreditados pelos organismos outorgantes, conforme resolução específica da ANA, em articulação com o IGAM e o DAEE.

Art. 9º Finda a regularização a que se refere esta Resolução, o usuário será considerado:

I - legal, se lhe houver sido deferida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou se sua solicitação ainda estiver sendo analisada pelas autoridades outorgantes e ele houver atendido a todos os requerimentos de dados adicionais que lhe foram dirigidos;

II - ilegal, se não lhe houver sido deferida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou se ele não houver atendido a qualquer requerimento de dados adicionais que lhe foi dirigido.

Parágrafo único. Os corpos de água referidos nesta Resolução são apresentados graficamente em mapa anexo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

RICARDO BORSARI

PAULO TEODORO

- O inteiro teor da Resolução, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de

junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003;

Considerando o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Decreto Lei 9.226, de 02 de maio de 1946, que criou a Floresta Nacional do Araripe; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas -DIREF, no Processo Ibama nº 02001.001998/2005-06; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Araripe, localizada no Estado do Ceará.

Art. 2º Tornar disponível para consulta do público, o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do Ibama na Internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

EXTRATO DO PLANO DE MANEJO

ESPÉCIE: Plano de Manejo do Parque Nacional do Araripe/CE.

OBJETIVO: O plano de manejo do Parque Nacional é um documento onde utilizando-se técnicas de planejamento ecológico, é determinado o Zoneamento, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

VIGÊNCIA: 05 anos a contar da data de aprovação e publicação no Diário Oficial da União, podendo ser ajustado mediante relatório de monitoria de implementação do plano, aprovada pela Presidência do IBAMA.

O Plano de Manejo do Parque Nacional é dividido em 04 (quatro) encartes cujas informações, estão dispostas na seguinte estrutura.

ENCARTE 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO DA UC

Enfoque Internacional

Enfoque Federal

Enfoque Estadual

Referências bibliográficas

ENCARTE 2 - ANÁLISE DA REGIÃO DA UC

Descrição da região

Caracterização ambiental

Aspectos culturais e históricos

Uso e ocupação da terra e problemas ambientais decorrentes

Características da população

Visão sobre o Parque e alternativas de desenvolvimento econômico sustentável

Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente

Potencial de apoio à unidade de conservação

Referências bibliográficas

ENCARTE 3 - ANÁLISE DA UC

Informações gerais

Caracterização dos fatores abióticos

Caracterização dos fatores bióticos

Patrimônio cultural material e imaterial

Sócioeconomia

Situação fundiária

Fogos e outras ocorrências excepcionais

Atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação

Aspectos institucionais da Unidade de Conservação

Declaração de significância

Referências bibliográficas

ENCARTE 4 - PLANEJAMENTO DA UC

Visão geral do processo de planejamento

Histórico do planejamento

Avaliação estratégica do Parque

Objetivos específicos do manejo do Parque

Zoneamento

Normas gerais do Parque

Planejamento por áreas de atuação

Enquadramento das áreas de atuação por programas temáticos

Estimativas de custos

Referências bibliográficas

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 328, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de que tratam os Anexos I e II do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Alterar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005, e do Anexo I da Portaria Interministerial MF/MP nº 39, de 29 de março de 2005, na forma dos Anexos III e IV desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento

ANTONIO PALOCCI FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (ANEXO I DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005)		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ Mil	
	QUADRI- MES- TRE	ATÉ DEZ
25000Min. da Fazenda	80.000	
28000Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	6.400	
35000Min. das Relações Exteriores	70.000	
36000Min. da Saúde	207.000	
44000Min. do Meio Ambiente	26.000	
49000Min. do Desenvolvimento Agrário	61.500	
52000Min. da Defesa	21.000	
53000Min. da Integração Nacional	1.000	
54000Min. do Turismo	20.000	
56000Min. das Cidades	15.000	
T o t a l	507.900	

ANEXO II AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO I I DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ Mil	
	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000Presidência da República	50.000	50.000
25000Min. da Fazenda	80.000	80.000
28000Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	6.400	6.400

35000Min. das Relações Exteriores	70.000	70.000
39000Min. dos Transportes	120.000	120.000
44000Min. do Meio Ambiente	26.000	26.000
49000Min. do Desenvolvimento Agrário	61.500	61.500
52000Min. da Defesa	21.000	21.000
53000Min. da Integração Nacional	1.000	1.000
54000Min. do Turismo	20.000	20.000
56000Min. das Cidades	15.000	15.000
TOTAL	470.900	470.900

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 179, 180, 181, 185, 246, 247, 249, 250, 280, 281, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)			
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ Mil		
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS	TOTAL
	DEMAIS ATÉ DEZ	DEMAIS ATÉ DEZ	DEMAIS ATÉ DEZ
25000Min. da Fazenda	80.000		80.000
28000Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	5.200	1.200	6.400
35000Min. das Relações Exteriores	70.000		70.000
36000Min. da Saúde	207.000		207.000